

Parecer Técnico CRN-3 Nº 02/2014

Divulgação de Serviços Prestados pelo Nutricionista

Entende-se por Divulgação de Serviços Prestados pelo Nutricionista a elaboração de material que esclareça sobre suas atividades e atuação profissional, nas diferentes mídias (impressa, eletrônica e digital).

O CRN-3 esclarece e orienta:

- O nutricionista pode anunciar serviços em qualquer tipo de mídia, desde que obedeça aos preceitos contidos no Código de Ética do Nutricionista (Resolução CFN nº 334/03 e 541/2014).
- Primar pelo decoro profissional, assumindo inteira responsabilidade pelos seus atos em qualquer ocasião (artigo 5º, inciso VI), o que inclui o conteúdo de material de divulgação dos serviços a serem prestados;
- Ter o cuidado de não vincular sua atividade profissional a marcas comerciais, produtos ou nomes de empresas (artigo 22, inciso III);
- Não utilizar a publicidade com objetivos de sensacionalismo e autopromoção (artigo 22, inciso I);
- Não utilizar o valor de honorários como forma de propaganda e captação de clientela (artigo 18, inciso VI);
- Informar o seu nome completo, profissão, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição (artigo 5º inciso III), podendo divulgar, se necessário, telefone, endereço físico e eletrônico, horário de trabalho, convênio, credenciamento, assim como logomarca e outras informações correlatas;
- Ao utilizar cartões de visita, receituários, sites, redes sociais e placas de identificação do local, seguir às recomendações.

Com o objetivo de orientar a divulgação de serviços, o nutricionista deve estar atento às seguintes legislações do Sistema CFN/CRN e do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, a saber:

- Resolução CFN nº 416/2008, que institui o registro no âmbito do Sistema CFN/CRN do título de Especialista conferido pela ASBRAN. Desta forma, só deverá intitular-se Especialista o Nutricionista, desde que atenda às determinações contidas nesta norma ou aqueles que tiveram concessão da titulação anteriormente;
- Lei Federal nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista. Esta legislação, em seus artigos 3º e 4º, define as atividades privativas e não privativas e, desta forma, não é permitido exercer a profissão de nutricionista e nem anunciar a sua

prática, em associação com qualquer atividade que não esteja prevista nesta lei e/ou regulamentada em Resoluções do CFN;

- Código do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (disponível em www.conar.org.br), onde nos anexos “G” e “L” estabelecem regras de conduta relativas à propaganda.

A legislação do Sistema CFN/CRN está disponível no site www.crn3.org.br.

Colegiado 2014/2017

Dezembro de 2014